



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 2º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro ROBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor, o Sr. Ministro WAGNER PIMENTA

RECURSO ORDINÁRIO  
DISSÍDIO EM COLETIVO

DC-24/90

TST PROCESSO RODC - 19073 / 90 . 6 23/11/90  
 2 VOLS  
 RECORRENTE(S):  
 SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ES-  
 TADO DE ALAGOAS

ADV: 001316 AL MARIALBA DOS S BRAGA

RECORRIDO(S):  
 SIND DO PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001275 AL LINDALVO PAIVA CAVALCANTI

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 24 / 90

0923

19 NOV 1991

SAP

DS

90 6

19

19073--

Nº RC DC

24/90  
09/03/93

~~REVISOR~~  
AS

WP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ED-179/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes João Bandeira (Relator), Thereza Lafayette Bitu, Gil - van Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Ca - bral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gib - son e Frederico Leite, ..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher os presentes embargos para de - terminar que a reposição dos planos referidos na cláusula 4ª se - rá a partir de 01.03.1990.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 30 de 08 de 90

Naquida Brito  
Secretário do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PÓLEN JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 31 DE agosto DE 1990

Margarida Lira  
 Margarida Lira  
 Secretária do Tribunal Pleno  
 TRT 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 03 / 09 / 1990

[Assinatura]  
 Assessor

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 03 de 09 de 1990

[Assinatura]  
 Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA ESTES AUTOS

Do acórdão por seguir.

RECIFE, 05 DE setembro DE 1990

Margarida Lira  
 Margarida Lira  
 Secretária do Tribunal Pleno  
 TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. nº TRT-ED-179/90

Embargante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO  
DE ALAGOAS

Embargado : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

A c ó r d ã o - EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para  
determinar que a reposição dos planos  
referidos na cláusula 4ª será a par -  
tir de 1º.03.90.

Vistos etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICA-  
TO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS a acór -  
dão do Tribunal Pleno, tendo como embargado SINDICATO DOS PRO -  
FESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS.

Alega o embargante que, sendo mantida a data  
base em 01.03.90, indiscutivelmente os reajustes deveriam ter si -  
do concedidos na mesma data, e não em 01.05.90 como consta do  
v. acórdão. Assim, entende que existe contradição a ser sanada.

É o relatório.

V O T O

Procedem os presentes embargos.

Na realidade, deveria ter constado da cláusula  
4ª do Dissídio Coletivo que a reposição dos planos salariais  
seria a partir de 1º.03.90, coincidindo com a data-base, e não  
em 1º.05.90 como ficou constando do acórdão. Houve apenas um  
equivoco datilográfico na certidão de julgamento.

Ante o exposto, julgo procedente os embargos  
para determinar que a reposição dos planos referidos na cláusula  
4ª será a partir de 1º.03.90.



ED-179/90


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

\*2\*

Acórdão - Continuação -

Nestas condições, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, acolher os presentes embargos para determinar que a reposição dos planos referidos na cláusula 4ª será a partir de 01.03.1990.

Recife, 30 de agosto de 1990.

  
CLÓVIS CORREIA FILHO - Juiz Vice-presidente no exercício da presidência.

  
JOÃO BANDEIRA - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 05 SET 1990

*W. W.*  
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 137/90  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 SET 1990

*W. W.*  
Chefe do Setor de Publicações de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-179/90 (DC-24/90)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

11 SET 1990

Recife, 11 SET 1990

*W. W.*  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 13/ setembro/ 80

[Signature]  
Diretora do Serviço de Processos



# SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA  
LHO DA 6ª REGIÃO - Recife - PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT-6ª REGIÃO  
12 SET 15 25 SR 009243  
LIVRO... FOLHA...  
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO  
ESTADO DE ALAGOAS - Suscitado - nos autos do Dissídio Coletivo n  
nº 24/90, instaurado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE  
ALAGOAS, vem, perante V.Exa. por sua advogada sub-firmada, já  
constituída nos autos, tendo em vista a respeitável decisão pro-  
latada no processo em epígrafe e não se conformando com a mesma  
interpor, tempestivamente, RECURSO ORDINÁRIO, para o Egrégio Tri-  
bunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, requerendo a  
juntada das razões em anexo, aos autos, para os fins de direito.

Pede deferimento

De Maceió, para Recife em 10 de setembro de  
1990

*Marialba dos Santos Braga*  
Marialba dos Santos Braga

OAB/AL 1316

RECEBIDO - DATA

12/09/90

SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL





# SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



## COLENDAS TURMAS

Por contrariar a Lei, a doutrina e precedentes ' dessa Egrégia Corte de Justiça, a respeitável decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo 24/90, julgado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, merece ser reformada , em parte.

Deferiu dentre as cláusulas enumeradas na peça ' exordial as que abaixo mencionaremos em flagrante desrespeito a Lei e os precedentes do Excelso Pretório, senão vejamos:

+ PRODUTIVIDADE - 6%(por cento). 2ª

Foi absurdo e exagerado o percentual de produtividade deferido, no total de 6%(seis por cento).

Segundo entendimentos jurisprudenciais a produtividade deve ser deferida a empregados que produzem, especialmente no trabalho realizados em indústrias, não sendo o caso de professores.

Ademais já ponto pacífico firmado que a produtividade não poderá exceder o percentual de 4%(quatro por cento) ' é predente dessa Egrégia Corte de Justiça e outro não tem sido o entendimento.

Daí o percentual deferido de 6%(seis por cento) por certo inviabilizará as instituições de ensino particulares ' do Estado de Alagoas e em consequência as famílias.

Assim sendo essa cláusula deve ser modificada, no sentido de que a produtividade na presente sentença normativa, de



# SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fl.02.

seja deferida tão somente no percentual de 4%(quatro por cent), por contrariar precedente dessa Colenda Cõrte de justiça.

\* JORNADA DE TRABALHO 6ª

Foge a competência da Justiça do Trabalho' a delimitação de Carga horária dos estabelecimentos de ensino, poris que a matéria já vem regulamentada em Lei.

A Lei Federal nº 7.044, de 18 de outubro de 1972 disciplina a carga horária dos Professores, nos estabelecimentos de ensino e da mesma forma os Conselhos Estaduais de Educação fixam essa jornada, através de Resoluções e a do Estado de Alagoas, tomou o nº 25/84.

Por outro lado a cláusula não é pré-existente e contraria precedentes da Colenda Turma Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse sentido assim decidiu o Egrégio TST, em Acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ AJURICABA, nos autos do DC/924/86.0(AC.SEDC-3510/89-2ª Região):

" CONCEITO DE MAGISTÉRIO E DELIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DE AULAS"- "A matéria é, efetivamente, disciplinada por Portarias do Ministério da Educação, que esta para tanto, autorizado por lei."

Dou, pois, provimento ao recurso, para excluir a cláusula".(Diário da Justiça/22/06/90-seção I).

Da forma que o Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região, por seu Pleno decidiu contraria expressamente norma legal.

Por outro lado o Sindicato suscitado, ora recorrente não pode fugir dessas normas sob pena de descumprimento



# SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fl.03.

de descumprimento a Lei, a Resolução do Conselho Estadual de Educação.

E por sua vez a sentença normativa não pode contrariar a Lei, sob pena de ser nula de pleno direito.

Dessa forma a cláusula da forma que foi posta deve ser excluída, dando-se provimento ao pleito do recorrente.

## x CONSTITUIÇÃO DE TURMAS. <sup>7a</sup>

Da mesma forma e com a mesma fundamentação da cláusula anterior, o Sindicato recorrente por ocasião da sua defesa arguiu que a competência para a Constituição de Turmas é fixada pelos Conselhos de Educação e mais ainda, por Lei Federal.

O Egrégio Regional mais uma vez decidiu de forma incorneta, em que pese o alerta do suscitado, nas razões expendidas em defesa.

Além de contrariar a Lei, o deferimento da cláusula também contraria precedente da Colenda Turma Especializada em Dissídios Coletivos do TST, quando em recente decisão em Processo de Dissídio Coletivo julgado pelo TRT da 6ª Região, tendo como Recorrente o SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, o fez da seguinte forma:

" NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA- Determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula."

" Dou provimento ao Recurso".



fls.04.

RO-DC-0790/86.2 -(Ac. SDC-3509/89)-  
sexta-Região-Relator Min. Guimarães  
Falcão.Diário da Justiça-22/06/90--  
seção I).

A constituição de Turma pois não po-  
derá ser determinada por cláusula de Acordos coletivos, con-  
venções coletivas ou mesm em Sentenças normativas, por im-  
perativo legal.

Pelo exposto o Recurso também deve'  
ser provido no sentido de excluir da condenação a cláusula  
sobre constituição de Turmas.

× PISO SALARIAL. 95

A cláusula, em relação ao Sindicato  
recorrente não é préexistente.

Doutra forma o Regional ao deferir  
Piso salarial extrapola a sua competência normativa o que'  
não é aceito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, se-  
gundo já demonstrado em inúmeros precedentes.

Para a concessão do salário dos pro-  
fessores o parâmetro sempre foi o Piso Nacional de salário

Ao decidir no processo em epígrafe,  
o TRT da 6ª Região, e por diversas ocasiões tomou como ba-  
se o Dissídio Coletivo 17/90, do Estado de Pernambuco.

No nosso entender, salvo melhor juí-  
zo o parâmetro só veio trazer prejuízos à categoria patro-  
nal, pois cada Órgão de classe conduz a sua categoria da  
melhor forma e maneira de beneficiá-las. De há muito o Es-  
tado de Alagoas emancipou-se do Estado de Pernambuco. Não  
entendemos a comparação.

O Conselho Estadual de Educação do



# SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls. 05.

Educação do Estado de Alagoas é um e o do Estado de Pernambuco é entidade diversa.

Daí descabido o pedido de Piso Salarial e da mesma forma improcedente o deferimento de piso salarial, pelo que requer mais uma vez o indeferimento da cláusula, dando-se provimento ao recurso também nesse sentido.

## 112 x PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO.

O 13º salário, o seu pagamento já é regulamentado em lei. E a lei prevê que o 13º salário deve ser pago no mês de dezembro. A antecipação constitui liberalidade do empregador.

Por sua vez, como os Estabelecimentos de ensino da rede privada se encontram em dificuldade financeira, dependem para a sua manutenção de mensalidades escolares não pode sofrer a penalidade de antecipar o pagamento de 13º salário.

Pelo exposto a cláusula deve ser indeferida, excluída da sentença normativa, dando-se provimento ao Recurso ora interposto, também em relação a antecipação do 13º salário.

## 16a x RECESSO ESCOLAR.

Da forma que foi deferida a cláusula é por demais prejudicial ao bom andamento da escola, ao aproveitamento dos alunos.

O prazo de 10 dias para que o Professor compareça a congressos, seminários ou simpósios é por demais absurdo.

O máximo de duração dessas convenções é de 03 (treis) dias e foi dessa forma que a recorrente concordou.



# SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls. 06.

Assim sendo não resta a menor dúvida que o Egrégio Tribunal do Trabalho extrapolou os limites, ao deferir o prazo de 10 (dez) dias para o comparecimento dos Professores em Congressos.

Dessa forma não seria participação em Congresso e sim viagem de lazer.

A cláusula da forma que foi deferida deve ser excluída, dando-se provimento ao pleito do Recorrente.

17ª x ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS .

Da mesma forma, consoante foi decidida a cláusula é prejudicial à escola e ao bom andamento dos trabalhos, aproveitamento dos alunos.

Se a cada evento existente a escola for liberar 06(seis) professores, poderá inclusive naquele período haver paralização por conta do número de profissionais.

Por outro lado também ocorre o problema da substituição do Professor por outro, dentro daquela disciplina.

A cláusula deve ser indeferida, dando-se provimentos ao pedido da recorrente.

22ª x ABATIMENTO DAS MENSALIDADES .

O abatimento de mensalidades é liberalidade da instituição escolar e só poderia ser deferida havendo acordo entre as partes.

Da maneira que o Tribunal decidiu significa ingerência nas normas internas de cada estabelecimen



fls.07.

de cada estabelecimento de ensino.

Os estabelecimentos de ensino da rede privada em face das inconstantes mudanças atravessadas pelo país na área econômica também vem atravessando sérios problemas de ordem financeira e econômica.

Daí, conceder abatimentos em mensalidades escolares acarreta prejuízos incalculáveis para os estabelecimentos de ensino.

A cláusula deve ser indeferida, excluindo-se da sentença normativa. Não é cláusula pré-existente.

23ª x BOLSAS DE ESTUDO

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem precedentes nesse sentido, o de nº 42.

Daí, o deferimento da cláusula 23ª é contrária preceito de ordem legal, uma vez que só beneficia os dependentes e em número de 03 (treis).

A recorrente inclusive concorda em conceder bolsas de estudo em até 02 (dois) filhos, para os professores sindicalizados, conforme verificamos na cláusula décima primeira.

Se já existe precedente dessa Colenda Corte não poderia a Regional decidir de outra forma.

Pelo exposto a cláusula deve ser indeferida a fim de que seja matada da forma do precedente 42 desse Tribunal.

99ª x ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

A matéria já vem sendo amplamente discutida pelos Tribunais e o Tribunal Superior do trabalho tem precedente nesse sentido em deferir 90 (noventa) dias de estabilidade para o acidentado após a publicação do acórdão.



# SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.08.

Assim sendo a cláusula deve ser provida no sentido de que a estabilidade seja de 90 dias, conforme precedentes.

*§ único* x ESTABILIDADE DE 110 DIAS .  
*cl 30ª*

O precedente 134 do Colendo TST prevê a estabilidade para os processos de Dissídio coletivo de 90 (noventa dias).

Ao decidir por uma estabilidade de 110-dias o Regional contrariou frontalmente precedentes do Egrégio TST.

Nessa conformidade a cláusula deve ser indeferida a fim de que seja mantida da forma prevista no precedente do TST.

*35ª* x ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL .

A estabilidade muito discutida por ocasião dos estudos da Constituição foi derrotada, sendo inerente tão somente aos membros da diretoria dos sindicatos.

O Delegado Sindical não faz parte dessa diretoria, pelo que a estabilidade não deveria a si ser estendida.

Assim sendo, não vemos porque deferir uma estabilidade que vem de encontro a Lei maior, que é a Constituição Federal.

Pelo exposto a cláusula, em face da total falta de amparo legal, deve ser excluída da sentença normativa.

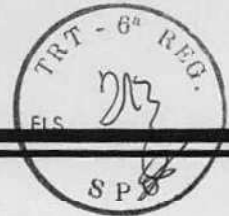
*38ª* x CONQUISTAS ANTERIORES .

As cláusulas dos Dissídios Coletivos, só são asseguradas aos trabalhadores enquanto vigentes. A Lei é clara e a jurisprudência dominante dos Tribunais do





# SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.09.

do Trabalho.

Diante do quadro vigente no país, em que vemos a grande transformação, de salários, da moeda, da modificação profunda na sistemática do governo, não pode pretender o sindicato suscitante corroborada com a decisão do Regional que determinadas conquistas fiquem estagnadas.

Assim é que a cláusula deve ser indeferida por contrariar precedentes do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

## 55-x ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA .

O movimento julgado pelo Egrégio TRT, como legal, contrariou frontalmente dispositivo legal.

Consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº - 7.783/89-Leide Greve, a paralização das atividades dos professores se deu sem a prévia notificação da classe patronal, sem a notificação do Sindicato suscitado.

Por outro lado não houve autorização da Assembléia para tal, não houve autorização da categoria.

Admitir-se ser legal um movimento grevista em desconformismo com a legislação, é ultrapassar também o seu poder jurisdicional.

Não poderia o Egrégio Tribunal da 6ª Região desconsiderar as argumentações da recorrente e julgar vendo tão somente o direito legítimo do empregado e constitucional de fazer greve.

É um direito constitucional, desde que seja exercido dentro desses parâmetros.

Não resta a menor dúvida que a desobediência à lei, acarreta o abuso do direito de greve e em consequência os descontos dos dias de paralização e autoriza



**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS**



fls.10.

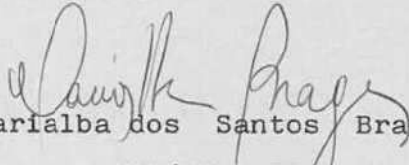
e autoriza a instauração do competente processo administrativo.

Assim a greve da forma que foi declarada é completamente ilegal e como tal deve ser julgada, dando-se provimento ao Recurso, também nesse sentido.

Pelo exposto irresignado Sindicato' recorrente com o deferimento das cláusulas retro mencionadas requer que essa Corte de Justiça de provimento ao Recurso ora interposto, modificando-se as cláusulas da sentença normativa deferidas pelo Tribunal Regional da 6ª região.

Pede deferimento

Maceió, para Brasília, em 10 de setembro de 1990

  
Marialba dos Santos Braga  
OAB/AL 1316



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

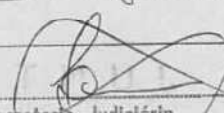


REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 13 DE setembro DE 1990

\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	13	/	09	/	90
Às	13:05	horas			
Do (a)	S	P	O		
 _____ Secretaria Judiciária					



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

REMESSA  
Nesta data faço juntada a estes autos  
da petição protocolada sob o nº  
9363/90 -

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos  
da petição protocolada sob o nº  
9363/90 -

Recife, 01 de outubro de 1990  
Juiz(a) Quatidade Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária

SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - Recife-PA.

1791 1716 009363

LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_

P. 17 SECRETARIA JUDICIÁRIA

De 17.09.90

*[Handwritten signature]*



O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado nos autos do Dissídio Coletivo 24/90, e suscitante o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, vem, perante V. Exa. através de sua advogada infra-firmada, tendo em vista recurso ordinário interposto, para requerer a juntada aos autos da Guia de custas processuais, pagas tempestivamente, para os fins de direito.

Pede deferimento

Recife-17 de setembro de 1990

*[Handwritten signature]*  
Martaíde das Santos Braga  
CAB/AL 1316

Reconheço a Firma  
CARTÃO BOF OFÍCIO  
Recife, 17 de Setembro de 1990  
Nº 08 - 20 - 1 - Alagoas  
*[Handwritten signature]*

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

POST - GRAMA

SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO/ELECTRONIC MAIL SERVICE/SERVICE DUCOURRIER ÉLECTRONIQUE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRT

6a. Região

Fls. 217

1 - AGENCIA DE ORIGEM / ORIGINATING OFFICE / BUREAU

Central - Macaé

NO TELEFONE / TELEPHONE NO. / NO. TÉLÉPHONE

022 221 7876

2 - AGENCIA EXPEDIDORA / SENDING OFFICE / AGENCEV EXPÉDITEUR

Central 03 MACO 135

4 - PAGINAS/NUMBER OF DATA E HORA/DATE AND TIME / DATE ET HEURE

PAGES

01

TRANSMISSÃO / SENDING / TRANSMISSION

17/09/80

RECEPÇÃO / RECEIVING / RÉCEPTION

03/10/11

6 - PE

PO 91

9 - EXPEIDOR INCLUSIVE DEPT / SENDER OFFICE / SENDING POSTAL CODE / EXPÉDITEUR INCLUSIVE CODE POSTAL

SINE PUAL

221.1170

221.7989

8 - MODO DE ENTREGA E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO / DELIVERY MODE AND SERVICE INSTRUCTIONS / MODE DE DISTRIBUTION ET INSTRUCTIONS DE SERVICE

8 - DESTINAÇÃO INCLUSIVE DEPT / ADDRESSSEE INCLUDING POSTAL CODE / DESTINATION INCLUSIVE CODE POSTAL

CAROL SE DR JULZ RESIDENCIE DO

CELESTIO TRIBUNAL REGIONAL DO

STANISLAU NA 6a REGIAO - RECIFE-PE

BOX. 081. 224.5992

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

POST - C M A M A

SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO (ELECTRONIC MAIL SERVICE/SERVICE DE COURRIER ÉLECTRONIQUE)

EXPEDIDOR INCLUSIVE CEE/SEMPRE INCLUI SENDING POSTAL CODE VERPÉD/TEUR INCLUSIVE CODE POSTAL

SINEPEIAL

FONE 221.1175



TRC

AGÊNCIA DE ORDEM / ORDERING OFFICE / BUREAU DE COMMANDE

Com. Med - MASA

AG TELEPHONE / TELEPHONE NO. / NO. TELEPHONE

082.221.7876

N.º 218

2. NOME DO EXPEDIDOR / SENDING OFFICE / BUREAU D'ÉMISSION / NOM / NUMBER / NUMÈRE DE DOCUMENT

Com. Med - MASA

4. FATORA / FACTORS / DATA E HORA / DATE AND TIME / DATE ET HEURE

17/1/75

6. PR

7. MODO DE ENTREGA / DELIVERY MODE / MODE DE SERVICE

EXPEDIDOR INCLUSIVE CEE/SEMPRE INCLUI SENDING POSTAL CODE VERPÉD/TEUR INCLUSIVE CODE POSTAL

EXPEDIDOR INCLUSIVE CEE/SEMPRE INCLUI SENDING POSTAL CODE VERPÉD/TEUR INCLUSIVE CODE POSTAL

EXIB. SR. DE T. 12 PRESIDENTE DO

EXERCÍCIO DE DIRETOR GERAL DO

TRABALHO DO CONDOMÍNIO

FAX 051-724.3992



# SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE PAZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO - RECIFE - PE  
AV. MARCELLO GONDES RIBEIRO  
CAIS DO AFOLO  
RECIFE - PE  
FAX: 081 - 334.5995

1990	02/03/24/90	150
		600,00

Libridão Coletivo: Sindicato dos Professores no Estado de Alagoas-Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas. 600,00





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



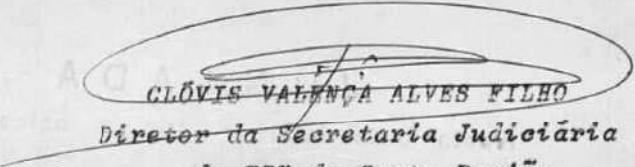
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS  
Av. Moreira Lima, 181 - s/301-A-Centro-Maceió-AL  
CEP: 57.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário, interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do processo nº TRT-DC-24/90, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife - PE, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

OR 330.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 QUARANTÁ 103 - JARDIM  
 PÓDIO JARDIM

ar 336

<b>ECT</b> BRÉSIL	<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>		<b>AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)</b>	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPTION	<input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>del. 6 Delim</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>5608375-7</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>18-10-90</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>DIND. dos Professores do Estado de Alagoas</i>			
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Moreira Lima 181 s/301 - A - Centro</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>57.020</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maceió - AL</i>		
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>			
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>da Sexta Região</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>Recife - PE</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife - PE</i>		CEP 50.030 <b>BRASIL</b>
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>22140190 x/la Ceclia</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Francisco - 8025.854-9</i>		

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
 do protocolo 10561/90

Recife, 07 de novembro de 1990

M. Carlos de Mello  
 Diretor da Secretaria Judiciária

19. 9. 90

**Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas**

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-70

MACEIÓ - ALAGOAS



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região- Recife, Pe.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
30 OUT 11 55 AM 0 10561  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTÓCOLO GERAL

TRT - DC nº 24/90

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Av. Moreira Lima, 181, Sala 101-A, centro, Maceió-AL., nos autos do Dissídio Coletivo proposto contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, ciente do Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, vem perante V.Exa. requerer juntada das suas contra-razões.

Pede Deferimento.

Recife, 30 de outubro de 1990.

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - CAB/AL 1.275.

## Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

Av. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-172 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-20

MACEIO - ALAGOAS



### DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria profissional, nos termos da cláusula quinta e parágrafo primeiro do instrumento coletivo de 1989, restou acordado na base de um piso nacional de salário acrescido de 10%. O Egrégio Tribunal Regional, considerando a pre-existência, o deferiu com acréscimo de 40%. O piso salarial da categoria, hoje, corresponde ao valor de um salário mínimo acrescido de 50%. O que, aliás, não está sendo cumprido pelos estabelecimentos de ensino que obedecem, exclusivamente, determinações do seu Sindicato de classe, ou seja, do recorrente.

### DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO e DO RECESSO ESCOLAR.

Conquistas anteriores. Pre-existentes, o que justifica o deferimento, conforme dispõem as cláusulas sétima e décima-primeira, parágrafo segundo, da convenção anterior.

### DO ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Ao deferir a cláusula décima-sétima do DC, que trata do abono de faltas, estabeleceu o Ej Regional critérios à sua concessão. Limitou a liberação, por escola, de seis professores em cada semestre.

### DO ABATIMENTO DAS MENSALIDADES e DA BOLÇA DE ESTUDO

Pré-existentes. Cláusulas 14 e 15 do instrumento anterior. espero recorrido que seja mantido a decisão.

### DA ESTABILIDADE DC ACIDENTADO

Faz confusão o recorrente. Não teria sentido a estabilidade de noventa dias a partir da publicação do acórdão, posto que imprevisível o acidente. A estabilidade, na forma deferida, ao recorrido lhe parece, só tem eficácia porque beneficia o trabalhador, vítima de acidente, a partir da alta médica.

### DA ESTABILIDADE DE 110 DIAS

A decisão, nesse sentido, não fere o precedente 134. A estabilidade de 110 dias, como deferida, observou-se o prazo à publicação do acórdão.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom left of the page.

## Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-70

MACEIÓ - ALAGOAS



### COLENDAS TURMAS:

Não assiste razão ao recorrente, data vênia, posto que a decisão atacada - o v. acordão regional - não vem contrariar as leis vigentes.

O recorrente, que impõe a reforma da decisão, uma vez que sequer pede vênia à exposição dos fatos e fundamentos, comete erro grosseiro quando altera a verdade dos fatos.

### DA PRODUTIVIDADE

O percentual de 6%, a título de produtividade, deferido pelo Eg. Regional, não atende as pretensões da categoria profissional diante das dificuldades porque passa, embora minimize, a vista que os professores da rede particular de ensino de Alagoas percebem salários mensais que, na média, não ultrapassam o valor de dois salários mínimos. Tanto assim é verdade que o piso salarial, igualmente deferido, equivale a um salário mínimo acrescido de 50%.

Portanto, as alegações de que o percentual deferido, por absurdo e exagero, inviabilizará as instituições de ensino e por consequência as famílias, não refletem a realidade. Mormente em se considerando que, enquanto as mensalidades escolares foram majoradas por força da decisão, nos limites permitidos pela legislação que trata a espécie, os professores, no caso específico de Alagoas, estão com seus salários congelados desde março do corrente ano. (data-base da categoria).

### DA JORNADA DE TRABALHO

Inegável avanço, embora em pequena proporção, contudo pre-existente na forma do parágrafo segundo da cláusula terceira da convenção anterior. Além disso, como se vê da cláusula sexta do DC, a vigência foi deferida a partir de 10/03/91. Negociável, portanto, na próxima data-base. Inexiste prejuízo à categoria patronal.

### DA CONSTITUIÇÃO DE TURMAS

Igualmente com vigência a partir de 10/03/91, nos termos da cláusula sétima do DC que, por ser pre-existente - cláusula quarta da convenção anterior - foi deferida com alterações. Será, sem dúvida, objeto de negociação para o próximo período.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom of the page.

**Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas**

AV. MOREIRA LIMA, 181 — Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACÉIO - ALAGOAS



DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL

Trata-se da cláusula trinta e cinco do DC deferida na forma do precedente 138 do TST. Sem razão, concessa venia, mais uma vez o recorrente.

DAS CONQUISTAS ANTERIORES

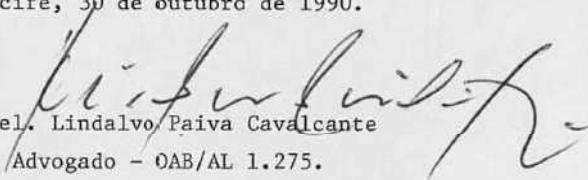
Deferidas por ser pre-existente. Inteligência da cláusula 25 ' da convenção anterior.

DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Decidiu a categoria profissional em assembléia, como faz prova a cópia da ata que segue apensada, por uma paralisação no período de 11 à 15/06/90. Da deliberação, como se vê da cópia do ofício acostado, foi notificada a categoria econômica através do Sindicato Patronal. Cumriu-se, assim a lei que regula a matéria.

Pelo exposto espera o recorrido que seja mantido o r. julgado por ser de inteira justiça. Entende, assim, o recorrido.

Recife, 30 de outubro de 1990.

  
Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante  
Advogado - OAB/AL 1.275.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária  
do Sindicato dos Professores do Estado  
de Ilhaças realizada nos dias 05 - 06 - 1990

Nos (05) cinco dias do mês de  
Junho de (1990) mil novecentos e no-  
venta e cinco no Auditório do Sindicato dos  
Bancários, localizados na Rua Barão  
de Itaipava 50 Nesta Capital, reuniram-  
se os membros da Diretoria do Sindicato  
dos Professores do Estado de Ilhaças  
e demais associados presentes, para participação  
na Assembleia Geral Extraordinária, sob  
a presidência da Professora Telma Pereira  
da Rocha, abriu a sessão, verificando os  
estatutos e a regulamentação Sindical, comen-  
tando: uns presentes que a partir daquele  
momento o SINTRO/AL estava em Assembleia  
Geral Extraordinária, solicitando da Secretária  
do Sindicato, Professora Elzomira Silva de  
Oliveira, a leitura da ata da Assembleia an-  
terior, procedida a leitura, lida e em  
discussão e aprovada. De seguida, aprovada  
o Presidente e os demais membros da Diretoria  
realizaram a plenária a discussão de qualiza-  
ção uma vez que o Sindicato nacional  
não tinha atendido ao pleito da categoria  
foram então apresentadas três propostas de qua-  
lização a primeira de sexta-feira dia (08) oito  
ao dia (12) doze a 2ª. Socialização do dia  
(07) sete ao dia (12) doze e a (03) terceira

do dia (11) Onze ao dia (15) quinze e  
do mês em virtude do Arrolado Sólido  
de qual todos estabelecimentos de ensino  
da rede, possibilitar a calagem em uma  
nimidade) e foram pela qual e  
Qual no dia (11) Onze ao dia (15)  
quinze de Junho. Transcrita a  
palavra e não havendo, promulgam  
o presidente em exercício no fono  
de uma reunião da Rocha e encorajam  
a sessão a qual em Cleonice Silva  
de Oliveira. Secretária do SIMPRO  
Lauricea presente. Ata Macaio 05  
de Junho de 1990 movimentos e  
movimento. *Cláudia*

Ana Célia Correia P. Ferro

Maria Lucia Batista Maia

Maria Luísa Gomes

Maria Cleonice Felix Santos

Maria das Doze de Mesas

Maria do Socorro Correia da Silva

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido e auten-  
ticada a presente fotocópia com o ori-  
ginal que me foi apresentado: dou fé.

Macaio, 28 de 10 de 1990

Em 1990 e da verdade

*Cláudia*  
Bel. Lumar Fonseca de Machado

4.º Tabelião Público

Luiz Paes Fonseca de Machado

Célia Lúcia Santos





Ofício nº 17/90

Maceió, 01 de junho de 1990.

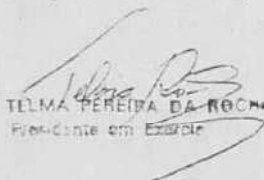
Senhor Presidente,

Diante do impasse havido em nossas negociações, e estando toda categoria profissional prejudicada com os míseros salários recebidos, decidimos por uma paralisação em nossas escolas do dia 11 a 15 de junho de 1990.

Estaremos nos reunindo em Assembleia, no próximo dia 05 de junho, para discutirmos a estratégia de nosso movimento. Se até lá V.Sa., tiver algum fato novo, solicitamos a fim de entrar em contato conosco.

Conscientes de sua compreensão, que a democracia é um direito de todos, aproveitamos o ensejo para lhe apresentar protestos de estima e consideração.

Saudações Sindicais,

  
TELMA PEREIRA DA ROCHA  
Presidente em Exercício

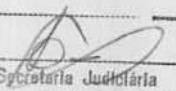
Ilm<sup>as</sup>. Sr.

Prof. GERALDO NASCIMENTO DE MORAES

DD. Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Do Estado de Alagoas

N E S T A /



Recebido em 30/10/90  
Às 4:00 horas  
Do (a) S.C.P.  
  
Secretaria Judiciária

EM BRANCO



Destinatário Rua	Discriminação
Prof. Celso Nascimento de Moraes Paralela de Avenida dos Estados Unidos	
RECEBIDO em 21/06/1990	Ofício nº 44/90
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Prof. Luiz de Toledo Avenida de Independência de Araruama	
RECEBIDO em 07/06/1990	Ofício nº 157/90 Assinatura
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Ilmo Sr. Prof. Celso Fagundes M. P. Castro da Fátima	
RECEBIDO em 07/06/1990	Ofício nº 13/90
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Ilmo Sr. Prof. Ruben Nascimento Indicador do Estabelecimento de Ensino	
RECEBIDO em 07/06/1990	Ofício nº 17/90
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Jornal Hoff Rua de São Francisco	
RECEBIDO em 20/06/1990	Materia de Of. 26 de 90 sobre quebra de greve
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	

Destinatário Rua	Discriminação
Jornal Bugata Rua	
RECEBIDO em 07/06/1990	Materia de Of. 27 de 90 de greve sobre quebra de greve
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Ilmo Sr. Roberto Biguerra M. P. Augusto de São Francisco	
RECEBIDO em 07/06/1990	Of. nº 18/90
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Ilmo Sr. Augusto Biguerra Rua Vitorino	
RECEBIDO em 17/06/1990	Ofício nº 13/90
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Jornal de Hoff Rua	
RECEBIDO em 22/06/1990	Materia de Of. 22 de 90 sobre a greve dos professores e da administração das escolas
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário Rua	Discriminação
Jornal de Hoff Rua	
RECEBIDO em 22/06/1990	Materia de Of. 22 de 90 sobre a greve dos professores e da administração das escolas
<i>(Assinatura)</i> Assinatura ou Carimbo	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de outubro de 1990

*[Assinatura manuscrita]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

*Subam os autos ao C. TST*

*Recife, 05 / 11 / 1990.*

**MILTON LYRA**

**JUIZ PRESIDENTE  
DO TRT DA SEXTA  
REGIÃO**

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 05 de novembro de 19 90

*[Assinatura manuscrita]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

229  
J

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 24 dias do mês de novembro de 1990, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 19.073 contendo 229 folhas, todas numeradas.

.....  
J

REMESSA

Aos 24 dias do mês de novembro de 1990, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

AP  
.....  
J

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 19/02/91



PROCESSO: RODC -19073/90.6

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **WAGNER PIMENTA**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1991

*[Handwritten Signature]*  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO


EM DE DE 19

REVISOR

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Ministério Público do Trabalho

Requerimento nº 1.111/91  
Processo nº 1.111/91  
D. P. J. T.

À Douta Procuradoria, para emitir parecer.  
Brasília, 27 de 07 de 1991

  
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de 02 de 1991  
faço remessa dos presentes autos à D. P. J. T.

Do que, para constar, lavrei este termo.

  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho, na forma da Lei,  
distribuiu, nesta data, o presente pro-  
cesso ao dr.

DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF, 031 06 1 91

Chefe da Seção Processual - DDJ

Em cumprimento do disposto no art. 102, III, do  
Constituinte, de 1988, e no art. 111, III, do  
Constituinte de 1988, o Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho, no exercício de suas  
atribuições legais, distribuiu, nesta data,  
o presente processo ao dr.

ROBERTO SILVA DE SOUZA  
Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência

TERMO DE REMESSA

Em cumprimento do disposto no art. 102, III, do  
Constituinte, de 1988, e no art. 111, III, do  
Constituinte de 1988, o Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho, no exercício de suas  
atribuições legais, distribuiu, nesta data,  
o presente processo ao dr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

232

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 19.073/90.6 6a. REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO  
ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER

O retronominado Recorrente pretende reformar o r. acórdão regional aos fundamentos de desarmonia à jurisprudência trabalhista, violação legal e constitucional conforme argumentos expendidos em suas razões recursais.

MÉRITO

1 - PRODUTIVIDADE

A legislação que comanda a política salarial c.c.as disposições constitucionais permite ao Judiciário Trabalhista fixar adicional de produtividade aos trabalhadores. A jurisprudência mansa e pacífica do C. TST é no sentido da concessão no percentual de 4%, razão que sou pelo provimento do recurso adequando a matéria à citada jurisprudência.

2 - JORNADA DE TRABALHO

Refoge à competência da Justiça Trabalhista a fixação de carga horária aos professores porque definida pela Lei nº 7.044/72, que não foi revogada. A matéria é da competência do Ministério da Educação que por lei determina o disciplinamento através de Portarias. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula.

3 - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS DE ALUNOS

A matéria não pode ser objeto de sentença normativa porque regulada pela Lei nº 7.044/72 que atribui ao Conselho de



TST/RODC/Nº 19.073/90.6

.2

de Educação disciplinar o número de alunos por sala de aula. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula.

4 - PISO SALARIAL

Mudou-se o rótulo de salário mínimo cuja fixação é reservada à lei conforme se observa do comando do artigo 7º, incisos IV e V, da Constituição da República. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula.

5 - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO

A matéria contém regulamentação legal onde devido o pagamento até o dia 20 de dezembro devendo o valor correspondente à metade da gratificação ser antecipada até o mês de novembro ou quando das férias, se requerido em janeiro (Lei nº 4.090/62 e Lei nº 4.749/65). Pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula, pois, o benefício está na liberalidade do empregador.

6 - RECESSO ESCOLAR

Razoável a medida sendo praxe à categoria o recesso no período concedido o que demonstra a própria situação preexistente. Nenhuma afronta legal. Sou pelo desprovimento.

7 - ABONO DE FALTAS PARA PROFESSOR EM CONGRESSO

Os congressos, seminários e simpósios são realizados em âmbito estadual, nacional e internacional, tendo o E. Tribunal Regional deferido a cláusula com duração máxima de ausência por 10 (dez) dias, sendo o período adaptado à duração do evento com a possibilidade de substituição ao professor ausente. A medida é sensata, limitada no seu aspecto geral e não ofende a lei. Pelo desprovimento.

8 - ABATIMENTO DAS MENSALIDADES

Interfere no poder de comando do empregador criando



TST/RODC/Nº 19.073/90.6

.3

ônus que não pode ser imposto por sentença normativa, pois, a benesse está à liberalidade do empregador. Sou pelo provimento excluindo-se a cláusula.

9 - BOLSAS DE ESTUDOS

Apesar de estar consoante ao Precedente nº 42/TST, este não tem força de lei. A medida impõe ônus ao empregador. Entretanto, com aquiescência do empregador na concessão de bolsas de estudo até 2 (dois) dependentes, sou pelo provimento do recurso na forma postulada.

10 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O Precedente nº 30/TST assegura a estabilidade ao acidentado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da alta do órgão previdenciário. Pelo provimento parcial adaptando-se a cláusula ao citado Precedente.

11 - ESTABILIDADE DE 110 DIAS NA VIGÊNCIA DO DC

O Precedente nº 134/TST assegura a estabilidade por 90 (noventa) dias na vigência do DC, contados da publicação do acórdão. Pelo provimento do recurso.

12 - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL

O delegado sindical exerce cargo de representação sindical. A r. decisão encontra amparo na jurisprudência e na Constituição da República. Sou pelo desprovimento ao recurso.

13 - CONQUISTAS ANTERIORES

"Data venia" a r. decisão conflita com o E/277/TST, pois, as condições de trabalho conquistadas por sentença normativa vigoram no prazo assinado, não incorporando-se ao patrimônio. Além disso, tais vantagens não foram transcritas como reivindica



TST/RODC/Nº 19.073/90.6

.4

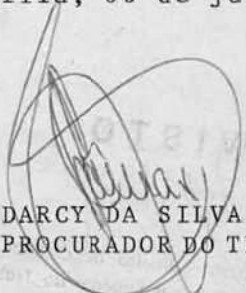
ção, afrontando diretamente a jurisprudência do C. TST ao deferir genericamente todas as conquistas anteriores. Sou pelo provimento do recurso excluindo-se a cláusula.

14 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Os documentos acostados às fls. 125/126, dos autos, ilidem o pleito do Recorrente, demonstrando o cumprimento das formalidades legais aduzidas como não observadas. Sou pelo desprovimento do recurso.

Posto isto, sou pelo provimento parcial do recurso nos termos expendidos.

Brasília, 06 de junho de 1991

  
DARCY DA SILVA CÂMARA  
PROCURADOR DO TRABALHO

/e.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos de  
Colendo Tribuna Superior do Trabalho.

em 10/06/91

*[Signature]*  
Diretor em D.D.A.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 20 de junho de 1991

*[Signature]*

EM NISTO  
Em 27/06/91

*[Signature]*  
Nestor Siqueira da Souza  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 1 de agosto de 1991

J. Andrade  
SECRETÁRIO

VISTO

Brasília, 1 de 19

Wagner Pimenta  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Revisor



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-19073/90.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel e Francisco Leocádio, RESOLVEU: I - À unanimidade, não conhecer os documentos de fls. 225/227 que acompanham as contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores. II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas: CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 7ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 9ª - PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Instrução Normativa do TST de nº 1, IX, 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração." CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 16ª - RECESSO ESCOLAR: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA 22ª - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 23ª - GRATUIDADE DE ENSINO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 42, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até três dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona." CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário." CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE DE 110 DIAS: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos: "Defere-se a garantia de emprego, desde a data do julgamento até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão regional, limitado o período total a 120 (cento





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa." CLÁUSULA 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL: negar provimento ao recurso, unanimemente. CLÁUSULA 38ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que lhe negava provimento.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de novembro de 1991.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/r



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro  
ROBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 3 / 12 / 91

[Handwritten Signature]

ACÓRDÃO



RO-DC-19.073/90.6 - (Ac. SDC-0923/91) 6ª Região

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogada: Dra. Marialba dos S. Braga

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Lindolfo Paiva Cavalcanti

**EMENTA:** Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar à v. decisão regional, no que couber, à jurisprudência do Colendo TST.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo, ajuizado perante o TRT da 6ª Região, sendo suscitante o Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas (fls. 02/16).

O Eg. Regional apreciando o feito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo (fls. 204/14).

Inconformado com a v. decisão regional recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pretendendo a reforma das cláusulas 2ª (produtividade), 6ª (jornada de trabalho), 7ª (constituição de turmas) 9ª (piso salarial), 11ª (pagamento antecipado do 13º salário), 16ª (recesso escolar), 17ª (abono de faltas para participação em congresso), 22ª (abatimento das mensalidades), 23ª (bolsas de estudo), 29ª (estabilidade do acidentado), § único da cláusula 30ª (estabilidade), 35ª (organização da atividade sindical), 36ª (conquistas anteriores) e 55ª (ilegalidade da greve).

Contra-razões às fls. 221/24, e a douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 233/35, opina pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do recurso.

II - Preliminarmente, não conheço dos documentos juntados às fls. 225/27, que acompanham as contra-razões do Sindicato dos trabalhadores, ante o disposto no Enunciado nº 08 da Súmula desta Corte.

III - MÉRITO

**Cláusula 2ª - Produtividade**

O Eg. TRT concedeu 6% (seis por cento) a título de produtividade.

Pretende o recorrente a adaptação da cláusula à jurisprudência desta Corte.

Razão assiste ao recorrente.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para nos termos da jurisprudência desta Corte, reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento).

**Cláusula 6ª - Jornada de trabalho:** "A partir do ano letivo de 1991 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno



da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos" (fls. 180).

Entende o sindicato patronal que a matéria foge da competência da Justiça do trabalho.

Realmente, o entendimento desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 46, se verifica no sentido de ser incompetente o Judiciário Trabalhista para deferir jornada de trabalho.

**DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

**Cláusula 7ª - Constituição de turmas:** "A partir do ano letivo de 1991, respeitando os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas:

Parágrafo Primeiro: Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em curso pré-escolar.

Parágrafo Segundo: Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino do 1º grau.

Parágrafo Terceiro: Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau.

Parágrafo Quarto: com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau.

Parágrafo Quinto: Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas práticas.

Parágrafo Sexto: Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau e nos cursos livres.

Parágrafo Sétimo: Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m2 por aluno em cada sala de aula" (fls. 180/1).

A pretensão refoge à competência desta Justiça, cabendo apenas ao acordo entre as partes ou à imposição legal.

**DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.**

**Cláusula 9ª - Piso salarial** "Será concedido à categoria profissional a partir de 1º de março de 1990, um piso salarial inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais: a) um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau" (fls. 181).

Em relação a esta matéria, Justiça do trabalho não é competente para instituir, neste caso, o piso salarial. Contudo pode e vem, reiteradamente, concedendo o salário normativo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para deferir o SALÁRIO NORMATIVO**, na forma da Instrução Normativa nº 01.

**Cláusula 11ª - Pagamento antecipado do 13º salário:** "Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário até o mês de setembro, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei" (fls. 182).

A matéria tem previsão legal e portanto não há porque mantê-la no bojo da sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.**

**Cláusula 16ª - Recesso escolar:** "Considere-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado



para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de aperfeiçoamento, planejamento e organização de horários.

Parágrafo Primeiro: Durante o recesso escolar quando da realização de treinamentos, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência destes.

Parágrafo Segundo: Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de encontros, seminários e congressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos professores, com a duração máximo de 10 (dez) dias" (fls. 183).

A matéria tratada na cláusula é própria para acordo coletivo e não há como deferí-la por via de Sentença Normativa.

**DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.**

**Cláusula 17ª - Abono de faltas para participação em congressos:** "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, encontros anuais ou curso de capacitação, em número de 6, (seis) por escola e em cada semestre.

Parágrafo único: Os professores devem comunicar à escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar à 4ª da 5ª à 8ª e do 2º grau" (fls. 183).

Inobstante o elevado alcance da cláusula, não há como instituí-la normativamente, pois trata-se de ingerência na administração dos estabelecimentos de ensino.

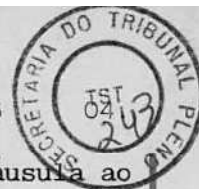
Ressalvo meu entendimento sobre a matéria e **DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

**Cláusula 22ª - Abatimento das mensalidades:** "Garantido fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% (cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo: Pré-Escolar 20% (vinte por cento), Curso de 1º grau 40% (quarenta por cento) 1ª a 8ª série, Curso de 2º grau 40% (quarenta por cento) 1ª a 3ª série, Curso de 3º grau 40% (quarenta por cento) 1º ao último período" (fls. 185).

Realmente a cláusula em exame é própria para acordo entre as partes e não para sentença normativa, pelos mesmos fundamentos adotados na cláusula anterior, **DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.**

**Cláusula 23ª - Bolsa de estudo:** "Fica assegurada integral gratuidade, de estudo pelos estabelecimentos de ensino aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) quando licenciados para tratamento de saúde; b) quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício; c) quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento" (fls. 185).

Em relação a esta cláusula o recorrente pleiteia que seja ela ajustada ao entendimento do TST, consubstânciado no Precedente nº 42.



**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 42/TST.

**Cláusula 29ª - Estabilidade do acidentado:** "Assegurar ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica" (fls. 186).

Sobre esta matéria há o Precedente nº 30 desta Casa, que assegura ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adaptar a cláusula ao mencionado Precedente.

**Parágrafo Único da cláusula 30ª - Estabilidade no emprego:** "Por maioria, deferir em parte para assegurar a estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias contados da data do julgamento do presente dissídio" (fls. 186).

Temos o Precedente 134 que regula a matéria assegurando a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134/TST.

**Cláusula 35ª - Organização da atividade sindical:** "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT" (fls. 187).

Observa-se do v. acórdão regional que a cláusula foi deferida nos estritos termos do Precedente nº 138/TST, o qual foi inclusive mencionado (fls. 187).

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto a esta cláusula.

**Cláusula 38ª - Conquistas anteriores:** "Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em convenções anteriores" (fls. 188).

A jurisprudência predominante neste C. TST tem sido no sentido de indeferir cláusula em que se pleiteia a manutenção de conquistas anteriores sem sequer especificá-las, tendo em vista que não se pode deferir vantagens em abstrato. O pleito é por demais genérico.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula.

**Cláusula 55ª - Greve:** "Declarar legítimo o movimento paredista e, em consequência determinar o pagamento dos dias parados com a reposição dos dias de aula" (fls. 191).

O Eg. TRT assim decidiu consignando que o Sindicato obreiro haveria cumprido as formalidades legais exigidas pela, então lei de greve (Lei nº 7.783/89).

Alega o recorrente que a greve não poderia ser julgada legal posto que não houve prévia notificação do sindicato suscitado à classe patronal e, ainda, que não houve a autorização da Assembléia Geral.



O parecer do Ministério Público (fls. 235) é no sentido de se manter a decisão regional visto que os documentos acostados às fls. 25/6 ilidem o pleito do recorrente, demonstrando o cumprimento das formalidades legais aduzidas como não observadas.

O inconformismo do ora recorrente não procede, visto que a ata da Assembléia Geral que autorizou a deflagração da greve encontra-se às fls. 225/verso. Em relação a ausência de notificação, igualmente não merece prosperar, haja vista que às fls. 226 encontra-se ofício nº 17/90, de 1º/6/90, no qual o Sindicato Profissional comunica ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas, a paralisação de 11/6/90, 10 (dez) dias antes da eclosão do movimento.

Pelo exposto **NEGO PROVIMENTO.**

Contudo, a douta maioria entendeu por bem declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação.

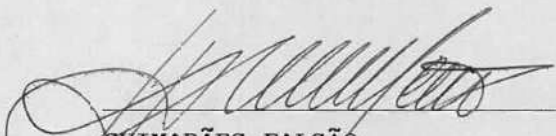
I S T O P O S T O

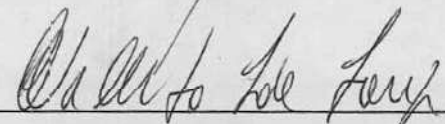
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, não conhecer os documentos de fls. 225/227 que acompanham as contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores. II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas: CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 7ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 9ª - PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Instrução Normativa do TST de nº 1, IX, 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração." CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 16ª - RECESSO ESCOLAR: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA 22ª - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 23ª - GRATUIDADE DE ENSINO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 42, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até três dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona. CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a

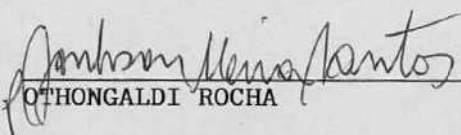


alta do órgão previdenciário. CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE DE 110 DIAS: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos: "Defere-se a garantia de emprego, desde a data do julgamento até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão regional, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa". CLÁUSULA 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL: Negar provimento ao recurso unanimemente. CLÁUSULA 38ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA 55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que lhe negava provimento.

Brasília-DF, 27 de novembro de 1991.

  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 GUIMARÃES FALCÃO

  
 \_\_\_\_\_ Relator  
 NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente   
 \_\_\_\_\_ Subprocurador-Geral da Justiça  
 OTHONGALDI ROCHA do Trabalho

She/al.





PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDe. 923/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 07/02/1992.

Em 07 de FEVEREIRO de 19 92

STP/SA



PROCESSO-TST-RDDC-19.073/90.6

**R E M E S S A**

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 25 de 02 de 1992.

*On.*

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo legal, sem a interposição de qualquer recurso. Portanto, o Juiz faz a remessa dos autos do Egr. TST da 6ª Região, e para constar, lavrei este termo.  
TST-SCP, 27 / 02 / 92

SCP

REMESSA

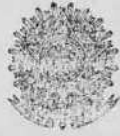
Nesta data faço remessa destes autos

ao Secretaria Judiciária

Recife, 09 de 03 de 1992

[Signature]  
Diretor de S. C. P.

Recebido em 09/03/92  
As 16.00 horas  
Do (a) S. C. P.  
[Signature]  
Secretaria Judiciária



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do ~~Processo~~  
so n.º TRT-DC-24/90 ao Exm.º  
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 03 de março de 1993

*M. Aluísio de Azevedo*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 09 /03/1993

*M.ª Theresza Lafayette A. Bitu*

M.ª Theresza Lafayette A. Bitu

Juíza Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do TRT

### REMESSA

Nesta data, faço remessa d. ...su

n.º TRT-DC-24/90, ao(0) Arquivo Geral

Recife, 10 de 03 de 93

*M. Aluísio de Azevedo*  
Diretor da Secretaria Judiciária